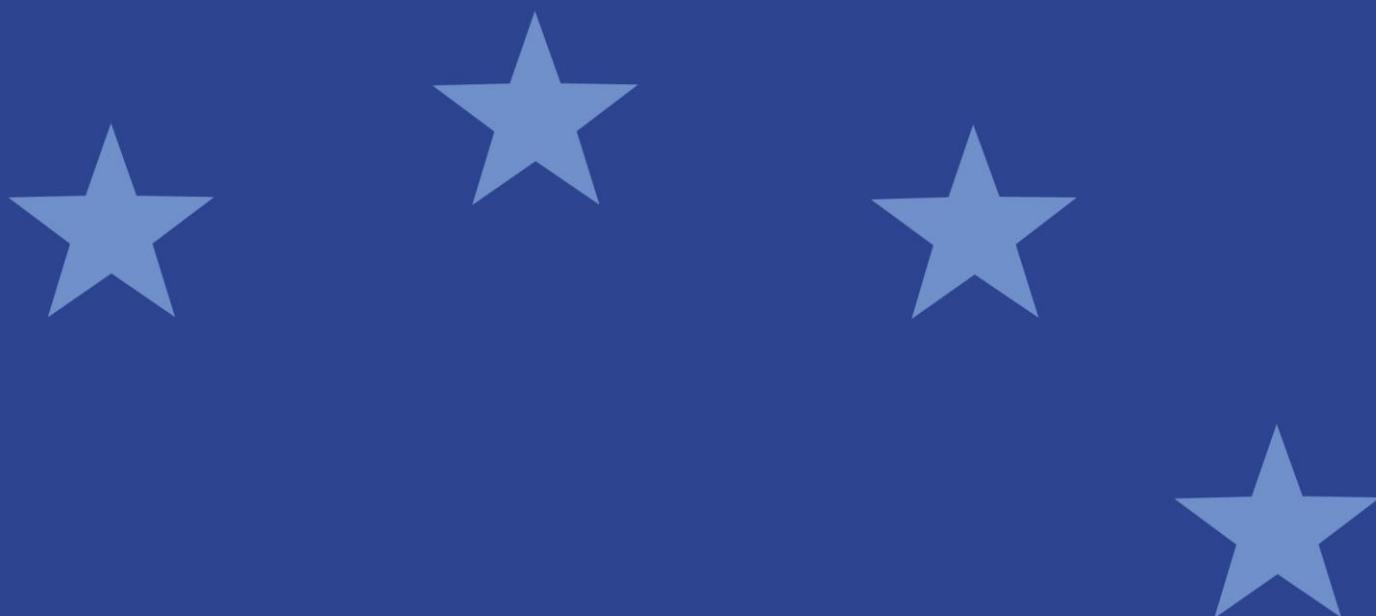


Relatório final e orientações

sobre o cálculo das posições em operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) pelos repositórios de transações





1 Âmbito de aplicação

Quem?

As presentes orientações aplicam-se aos repositórios de transações, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento relativo às operações de financiamento através de valores mobiliários (ROFVM) e registados nos termos do capítulo III do referido Regulamento.

O quê?

As presentes orientações aplicam-se:

- a) Aos cálculos realizados pelos repositórios de transações (RT) e ao formato da concessão de acesso aos dados nos termos do artigo 80.º, n.º 4, do Regulamento relativo às infraestruturas do mercado europeu (EMIR), conforme referido no artigo 5.º, n.º 2, do ROFVM e desenvolvido no artigo 5.º das normas técnicas de regulamentação (NTR) sobre a agregação de dados
- b) Ao nível de acesso às posições concedido pelos RT às entidades incluídas no artigo 12.º, n.º 2, do ROFVM, com acesso a posições nos termos do artigo 3.º das NTR sobre o acesso aos dados

Quando?

Para garantir a implementação adequada das orientações, a ESMA espera que os RT calculem as posições de acordo com as presentes orientações a partir de 31 de janeiro de 2022.

2 Referências legislativas, abreviaturas e glossário de conceitos e termos

Referências legislativas

<i>EMIR</i>	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ¹
<i>Normas técnicas de execução (NTE) sobre a notificação</i>	Regulamento de Execução (UE) 2019/363 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) aos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados ²
<i>NTR sobre a agregação dos dados</i>	Regulamento Delegado (UE) 2019/358 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a recolha, verificação, agregação, comparação e publicação de dados relativos às operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) por parte dos repositórios de transações ³
<i>NTR sobre a notificação</i>	Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) a notificar aos repositórios de transações ⁴

¹ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1

² JO L 81 de 22.3.2019, p. 85

³ JO L 81 de 22.3.2019, p. 30

⁴ JO L 81 de 22.3.2019, p. 1

<i>NTR sobre o acesso aos dados</i>	Regulamento Delegado (UE) 2019/357 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às normas técnicas de regulamentação que especificam o acesso aos dados sobre operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) conservados nos repositórios de transações ⁵
<i>NTR sobre o registo</i>	Regulamento Delegado (UE) 2019/359 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados dos pedidos de registo e de extensão do registo como repositório de transações ⁶
<i>Orientações sobre a notificação nos termos do ROFVM</i>	Orientações sobre a notificação nos termos dos artigos 4.º e 12.º do ROFVM ⁷
<i>Orientações sobre o cálculo das posições (EMIR)</i>	Orientações sobre o cálculo das posições pelos repositórios de transações nos termos do EMIR ⁸
<i>Regulamento ESMA</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ⁹
<i>ROFVM</i>	Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ¹⁰

⁵ JO L 81 de 22.3.2019, p. 22

⁶ JO L 81 de 22.3.2019 de p. 45

⁷ ESMA70-151-2838 disponível em: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-151-2838_guidelines_on_reporting_under_sftr.pdf

⁸ ESMA70-151-1350 disponível em: <https://www.esma.europa.eu/document/guidelines-position-calculation-trade-repositories-under-emir>

⁹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

¹⁰ JO L 337 de 23.12.2015, p. 1

Abreviaturas

<i>ANC</i>	Autoridade Nacional Competente
<i>BCE</i>	Banco Central Europeu
<i>BCN</i>	Banco central nacional
<i>CEF</i>	Conselho de Estabilidade Financeira
<i>DC</i>	Documento de consulta
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (<i>European Securities and Markets Authority</i>)
<i>ISO</i>	Organização Internacional de Normalização (<i>International Organization for Standardization</i>)
<i>LEI</i>	Identificador de entidade jurídica (<i>Legal Entity Identifier</i>)
<i>NTE</i>	Normas técnicas de execução
<i>NTR</i>	Normas técnicas de regulamentação
<i>P&R</i>	Perguntas e Respostas
<i>RT</i>	Repositório de transações
<i>SFTP</i>	Protocolo de transferência de ficheiros SSH
<i>SLA</i>	Acordo de nível de serviço (<i>Service Level Agreement</i>)
<i>TRACE</i>	Sistema de acesso único aos dados dos repositórios de transações
<i>UE</i>	União Europeia
<i>XML</i>	Linguagem de Marcação Extensível (<i>eXtensible Mark-up Language</i>)

Glossário de conceitos e termos

1. «Posições», a representação de posições em risco entre um par de contrapartes que incluem os seguintes conjuntos definidos nas Posições nomeadas: Notificação síntese,

Conjunto das posições de empréstimo, Conjunto das posições de garantia, Conjunto de margens e Conjunto de reutilização.

2. «OFVM pendentes», as OFVM que não venceram ou que não foram objeto de notificação com os tipos de ação «Erro», «Cessação/cessação antecipada», ou «Componente de posição» conforme referido no campo 98 do quadro 2 do anexo das NTE sobre a notificação.
3. «Variáveis», valores retirados diretamente dos campos de notificação nos termos do ROFVM ou derivados desses campos que serão utilizados pelos RT para calcular posições.
4. «Autoridade», uma das entidades referidas no artigo 12.º, n.º 2, do ROFVM.
5. «Métricas», variáveis utilizadas para quantificar os diferentes cálculos. Os campos utilizados para definir as métricas (e as dimensões) seguem a nomenclatura das NTR e das NTE sobre a notificação. Por exemplo, 1.17 significa o campo 17 do quadro 1.
6. «Dimensões», variáveis relativas às OFVM utilizadas para agrupar as OFVM em posições.
7. «Data de referência», a data a que o cálculo se refere.

3 Objetivo

8. As presentes orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. De acordo com a referida disposição, destinam-se a «definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes, no âmbito do [Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF)] e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União» relativamente aos requisitos referidos na secção 1 sob a epígrafe «O quê?» para o cálculo das posições em operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) pelos RT. As orientações estabelecem princípios de alto nível que devem ser seguidos pelos RT nos seus cálculos de posições. Tais princípios são complementados por procedimentos específicos que devem ser seguidos para garantir a notificação atempada e exata das posições pelos RT.
9. As presentes orientações também se baseiam no requisito previsto no artigo 1.º, n.º 1, das NTR sobre a notificação, nos termos do qual: «[a] notificação apresentada ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2365 deve incluir, para a OFVM em causa, os elementos completos e exatos estabelecidos nos quadros 1, 2, 3 e 4 do anexo». Baseiam-se igualmente na secção 4.9. das Orientações sobre a notificação nos termos do ROFVM, Notificação em tempo útil da realização, modificação e cessação de uma OFVM, e na secção 4.3 das mesmas orientações, Notificação de OFVM compensadas através de contrapartes (CCP) para prevenção da contagem dupla entre transação e posição.
10. A fim de avaliarem prontamente os riscos sistémicos para a estabilidade financeira e reagirem rapidamente a uma situação de crise, as ANC devem poder dispor de uma panorâmica das posições de risco das OFVM ao nível das entidades. Contudo, os grandes volumes de dados cuja notificação é esperada pela ESMA deverão dificultar o tratamento e a análise rápidos destes dados por muitas autoridades, afetando a sua capacidade para avaliar os riscos.
11. Além disso, a possibilidade das contrapartes negociadoras notificarem as suas transações a diferentes RT, constitui uma dificuldade específica para o estabelecimento de um conjunto de posições ao nível da entidade que seja consistente, completo, e coerente para todas as entidades e OFVM.
12. Mais concretamente, cada RT individual só poderá deter informação parcial sobre a posição em risco de uma entidade relativamente a qualquer produto e a cada uma das suas contrapartes. Assim, em alguns casos os RT só podem calcular a posição parcial ao nível do RT relativamente a qualquer entidade.
13. Portanto, a determinação da posição global ao nível da entidade exige a agregação das posições ao nível do RT em diversos RT. As posições globais ao nível da entidade devem ser determinadas pelas autoridades e baseadas numa agregação de posições ao nível do RT. Por conseguinte, a coerência no cálculo da posição ao nível do RT é essencial. Os RT devem utilizar convenções, regras e metodologias comuns para as determinações e para os cálculos das suas notificações de transações nos termos do ROFVM. Importa referir que a ESMA espera que a aplicação das presentes Orientações se traduza nos seguintes benefícios:

- reduzir os esforços para solicitar estas informações esporadicamente e garantir que não haja omissão de informações;
- reduzir o tempo de tratamento das informações recebidas;
- assegurar condições equitativas no que diz respeito às informações que todos os RT devem fornecer através do estabelecimento do reporte harmonizado;
- garantir a disponibilização às autoridades pertinentes de dados agregados de posições consistentes, harmonizados e de alto nível de qualidade;
- assegurar informações completas necessárias para a supervisão da ESMA baseada no risco;

4 Obrigações de cumprimento e de reporte

Natureza jurídica das orientações

14. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, os RT devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
15. A ESMA avaliará a aplicação das presentes orientações pelos RT mediante a sua permanente supervisão direta.

Requisitos de reporte

16. Os RT não estão obrigados a comunicar se dão cumprimento às presentes orientações.

5 Orientações sobre o cálculo das posições em operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) pelos repositórios de transações

I. Calendário de reporte

Orientação 1. - Os RT devem incluir as OFVM no(s) agregado(s) de posições pertinente(s), a partir do momento em que são notificadas, mesmo que a liquidação possa ter lugar apenas no futuro. Tal inclui as duas vertentes do empréstimo e da garantia da transação, independentemente das respetivas datas-valor.

Orientação 2. - Os RT devem garantir que os cálculos se refiram ao conjunto de dados de posições de transação mais recentes do dia completo, considerando a Data do evento notificada pelas contrapartes de acordo com as Orientações sobre a notificação nos termos do ROFVM e em cumprimento dos requisitos nos termos do artigo 5.º, n.º 1, das NTE sobre a notificação. Os cálculos devem ser atualizados em cada dia útil, identificando claramente a data de referência aplicável a cada cálculo. Os RT devem também disponibilizar a posição às autoridades no dia do cálculo, de acordo com os seguintes passos:

Quadro 1 - Calendário		
#	Evento	Dia/hora
1	Termo da Data do evento T	Dia T
2	Recuperar as taxas de câmbio de referência para o dia T para efeitos de conversão das OFVM, em que T1F17 (valor de mercado) e T2F88 (Valor de mercado da garantia) devem ser convertidos, a aplicar quando o cálculo é efetuado no dia T+2.	Dia T 16h00 UTC (17h00 CET)
3	As entidades inquiridas devem efetuar as notificações das OFVM aos RT relativas à data T do evento	Do Dia T – Dia T+1 23h59 (hora local da contraparte)
4	Prazo para as notificações das OFVM aos RT relativas ao dia do evento T	Dia T+1 23:59 (hora local da contraparte)
5	Cálculo das posições pelos RT em função das posições de transação mais recentes das OFVM em curso no final da Data do evento T+1	Dia T+2 00:00 – 23:59 UTC
6	A notificação das posições com base na Data do evento T é disponibilizada pelos RT às autoridades pertinentes.	Dia T+2 00:00 – 23:59 UTC

II. Dados em falta relativos a campos respeitantes a métricas ou dimensões

Orientação 3. - Em relação aos dados em falta das OFVM relativamente a uma ou mais métricas ou dimensões necessárias, os RT devem incluir as OFVM com os referidos valores em falta numa posição separada. Contudo, os RT devem excluir de todos os cálculos pertinentes, os dados em falta das OFVM relativos às dimensões «Contraparte inquirida», «Outra contraparte» e «Tipo de OFVM».

III. Identificação e tratamento de valores anómalos

Orientação 4. - O RT deve dispor de um procedimento sólido para identificar valores atípicos, ou seja, anómalos, relativos às OFVM que recebe das contrapartes. Para uma determinada posição, o RT deve calcular as posições de acordo com as métricas que excluem as notificações com valores anómalos, bem como as métricas que incluem todas as comunicações que cumprem as dimensões de cada cálculo. Os dois cálculos devem ser incluídos num único relatório. Os RT devem identificar as posições que incluem valores anormais. Os RT devem identificar os valores atípicos em termos absolutos e não devem compensar valores positivos e negativos.

IV Algoritmos utilizados nos cálculos

Orientação 5. - A pedido da ESMA, o RT deve ter sempre disponíveis os algoritmos de cálculo que utiliza, bem como o procedimento ou procedimentos que seguiu para produzir cada um dos cinco conjuntos de dados relativos aos cálculos das posições descritos nas presentes orientações.

Orientação 6. - Sempre que o RT proporcione a uma autoridade acesso a dados errados, e o RT tenha causado ele próprio o erro, os dados devem ser atualizados pelo RT de modo a serem corrigidos o mais rapidamente possível e os cálculos errados relativos aos dois anos precedentes, referentes ao último dia útil de cada semana, devem ser novamente notificados de forma correta. Sempre que um erro cometido pela contraparte notificador, e não pelo RT, dê origem a um cálculo incorreto pelo RT, todas as autoridades devem ser notificadas e deve ser dada a oportunidade de solicitar ao RT pertinente a versão alterada de cada cálculo que estava incorreto. Sempre que parte ou a totalidade dos dados objeto de correções esteja a ser transferida, apenas o RT para quem os dados foram transferidos deve executar os cálculos na sequência das correções.

Orientação 7. - Os RT devem conservar um registo de todos os cálculos de posições que tenham efetuado nos últimos dois anos.

Orientação 8. - Os RT que recebam dados transferidos de outro RT devem conservar as posições anteriormente calculadas transferidas do antigo RT durante, pelo menos, dois anos, e seguir a Orientação 7. - de forma prospetiva.

V. Posições nomeadas

Orientação 9. - Na realização dos cálculos das posições com identificação das contrapartes das OFVM, os RT devem gerar cinco notificações de posições separadas. Estas notificações são a notificação síntese, a notificação das posições de empréstimo; a notificação das posições de garantia; a notificação das margens e a notificação da reutilização. Estes conjuntos de dados devem ser inequivocamente identificáveis e rotulados com a data de referência pertinente. Estas notificações devem incluir os dados referidos no quadro 4.

Orientação 10. - No que diz respeito ao relatório síntese, a notificação das posições de empréstimo, a notificação das posições de garantia e a notificação das margens, deve ser calculado um valor único para cada par de contrapartes único (E_i, E_j), em que $i \neq j$, e um conjunto de dimensões Z_k na data t , em que t é uma Data do evento específica. Sempre que as duas contrapartes tenham notificado o mesmo RT, o RT deve calcular a posição para cada uma das duas contrapartes.

Orientação 11. - Os RT só devem incluir nos cálculos as OFVM objeto da obrigação de notificação nos termos do artigo 4 ROFVM. No caso de o artigo 4.º ROFVM não se aplicar a uma das contrapartes negociadoras, as suas notificações de OFVM devem ser excluídas do cálculo das posições.

VI Métricas

Orientação 12. - Os RT devem calcular as métricas incluídas no Quadro 2 - Métricas das posições. As métricas do preço devem ser calculadas como médias ponderadas, ao passo que as métricas do volume devem ser calculadas como o cálculo do número de UTI e como a soma relativa a cada variável e a cada moeda das posições em risco.

Quadro 2 - Métricas das posições		
Conjunto de dados	Métricas do volume	Métricas do preço
Notificação síntese	<u>Número de operações:</u> UTI (2.1) ¹¹ <u>Posição em risco:</u> Montante do capital na data-valor (2.37) Montante do capital na data de vencimento (2.38) Valor do empréstimo (2.56) Valor de mercado (2.57)	

¹¹ Os identificadores de transação únicos (*Unique Trade Identifiers*, UTI) são utilizados para calcular o número de operações relativas a acordos de recompra e empréstimos de valores mobiliários, e o número de relações bilaterais de empréstimo com imposição de margem. Não é relevante para a reutilização da garantia.

Quadro 2 - Métricas das posições		
Conjunto de dados	Métricas do volume	Métricas do preço
	Empréstimo com imposição de margem em curso (2.69) Montante das garantias em numerário (2.76) Valor de mercado da garantia (2.88)	
Relatório do empréstimo	<u>Número de operações:</u> UTI (2.1) ¹² <u>Posição em risco:</u> Acordos de recompra: Montante do capital na data-valor (2.37) BSB: Montante do capital na data-valor (2.37) SLB: Valor do empréstimo (2.56) SLB: Valor de mercado (2.57) ML: Empréstimo com imposição de margem em curso (2.69) + Valor de mercado das posições curtas (2.71)	<u>Taxas:</u> Acordos de recompra: Taxa fixa (2.23 ponderado por 2.37); Taxa variável (2.32 ponderado por 2.37) ¹³ BSB: Montante do capital na data de vencimento (2.38) dividido pelo Montante do capital na data-valor (2.37) menos 1, ajustado pela duração da OFVM na base de 365 (365 dividido pela diferença de data entre a data-valor 2.13 e a data de vencimento 2.14) e ponderado por 2.37 ML: Taxa fixa (2.23 ponderado por 2.69 e 2.71); Taxa variável (2.32 ponderado por 2.69 + 2.71 relativamente aos empréstimos com imposição de margem) ² <u>Comissões:</u> SLB: Comissão de empréstimo (2.67 ponderado por 2.57)
Relatório das garantias	<u>Posição em risco:</u> Quantidade ou montante nominal da garantia (2.83) ¹⁴ Valor de mercado da garantia (2.88) ¹⁵ Montante das garantias em numerário (2.76)	<u>Margem de avaliação (haircut)</u> Fator de desconto ou margem (2.89 ponderado por 2.83 e/ou 2.76) ^{16 3}

¹² *Ibid.*

¹³ As taxas variáveis devem ser calculadas apenas em relação às principais taxas de referência do mercado (ver abaixo).

¹⁴ Tendo em conta o respetivo sinal

¹⁵ Tendo em conta o respetivo sinal

¹⁶ O fator de desconto ou margem será ponderado pela quantidade ou montante nominal da garantia (2.83) sempre que sejam utilizadas garantias diferentes de numerário ou, caso contrário, pelo montante das garantias em numerário (2.76). Relativamente às carteiras de OFVM, uma vez que será notificada apenas um valor de fator de desconto, deve ser utilizada como ponderação a soma das garantias em numerário e das garantias diferentes de numerário.

Quadro 2 - Métricas das posições		
Conjunto de dados	Métricas do volume	Métricas do preço
Notificação de margens	<u>Posição em risco:</u> Margem inicial entregue (3.8) Margem de variação entregue (3.10) Garantias em excesso entregues (3.16)	
Reutilização de garantia	Diferente de numerário: Valor da garantia reutilizada (4.8) Reutilização estimada da garantia (4.9) <u>Numerário:</u> Montante do numerário reinvestido (4.13)	Taxa: Taxa de reinvestimento (4.11 ponderado por 4.13)

Orientação 13. - Sempre que o RT receba para a mesma posição mensagens sobre garantias que apresentem valores positivos e negativos, deve incluí-las em posições separadas, uma para garantias de sinal positivo e outra para garantias de sinal negativo.

Orientação 14. - Os valores incluídos nos cálculos não devem ser arredondados, mas a posição calculada deve ser arredondada para um valor adequado.

VII Moeda das métricas

Orientação 15. - Os RT devem calcular as posições na moeda em que a OFVM foi denominada relativamente a todas as moedas emitidas por Estados-Membros do EEE; relativamente às moedas GBP, CHF, USD e JPY; e um valor equivalente em EUR baseado na taxa de referência do BCE relativamente à Data do evento em causa e a todas as moedas acima mencionadas. Além disso, os RT devem calcular o valor equivalente em EUR do escalão que inclua as moedas AUD, CAD, HKD, NZD, SGD e TWD e do escalão de todas as demais moedas.

VIII Dimensões

Orientação 16. - Os RT devem utilizar os campos incluídos no Quadro 3 - Dimensões relativas às notificações de posições nos termos do ROFVM (incluindo as moedas das métricas) para calcular as notificações das respetivas posições, nomeadamente a notificação síntese, a notificação dos empréstimos, a notificação das garantias, a notificação das margens e a notificação da reutilização. Os RT devem seguir a Orientação 17. - à Orientação 23. - para instruções pormenorizadas sobre a inclusão das diferentes dimensões. Em relação às restantes dimensões relativamente às quais

o cálculo não é, de outro modo, especificado, os dados devem ser agrupados de acordo com os valores notificados.

Quadro 3 - Dimensões relativas às notificações de posições nos termos do ROFVM (incluindo as moedas das métricas)					
Dimensões¹⁷	Síntese	Empréstimo	Garantias	Margem	Reutilização
Contraparte inquirida (1.3), (3.4), (4.3)	x	x	x	x	x
Outra contraparte (1.11), (3.6)	x	x	x	x	
Lado em que se situa a contraparte (1.9) ¹⁸	x	x	x		
Agente tripartido (1.14) ¹⁹		x	x		
Agente mutuante (1.15) ²⁰		x	x		
Tipo de OFVM (2.4)	x	x	x		
Compensação efetuada (2.5)		x	x		
Plataforma de negociação (2.8)	x	x	x		
Tipo de acordo-quadro (2.9);	x	x	x		
Data de vencimento (2.14)		x	x		
Indicador de garantia geral (2.18)		x	x		
Prazo de vencimento aberto (2.21)		x	x		
Taxas					
- Fixa (2.23)		x			
- Variável (2.25)		x			

¹⁷ Incluindo também as moedas da medição

¹⁸ Apenas para OFVM garantidas ao nível da operação

¹⁹ Indicador verdadeiro/falso

²⁰ Indicador verdadeiro/falso

Quadro 3 - Dimensões relativas às notificações de posições nos termos do ROFVM (incluindo as moedas das métricas)					
Dimensões ¹⁷	Síntese	Empréstimo	Garantias	Margem	Reutilização
Moeda do montante do capital (2.39)		X			
Moeda do preço (2.50)		X			
Qualidade do valor mobiliário (2.51)		X			
Tipo de valor mobiliário (2.55)	X	X			
Moeda de base do empréstimo com imposição de margem em curso (2.70)		X			
Cobertura de exposição líquida (2.73)		X	X		
Tipo de componente de garantia (2.75), (4.6)	X		X		X
Moeda das garantias em numerário (2.77), (4.14)			X		X
Moeda do preço (2.86, 4.10)			X		X
Qualidade da garantia (2.90)			X		
Data de vencimento do valor mobiliário (2.91)			X		
Jurisdição do emitente (2.92)			X		
Tipo de garantia (2.94)	X		X		
RT notificada pela outra contraparte ²¹	X	X	X		

²¹ Gerado pelos RT

Quadro 3 - Dimensões relativas às notificações de posições nos termos do ROFVM (incluindo as moedas das métricas)					
Dimensões ¹⁷	Síntese	Empréstimo	Garantias	Margem	Reutilização
Estado de conciliação		X	X		
Tipo de investimento em numerário reinvestido (4.12)					X

Orientação 17. - Os RT devem incluir a informação sobre a jurisdição do emitente a seguinte informação do código do país: a) Em relação a cada Estado-Membro do EEE; b) Em relação ao Reino Unido, c) Em relação à Suíça, d) Em relação aos Estados Unidos da América, e) Em relação ao Japão, f) Um escalão relativo às jurisdições europeias não pertencentes ao EEE (Rússia, Ucrânia, Turquia), g) Um escalão relativo a outras jurisdições avançadas, tais como Austrália, Canadá, China, Nova Zelândia, Singapura e Taiwan e h) Um escalão relativo ao resto do mundo.

Orientação 18. - Os RT devem assinalar com VERDADEIRO ou FALSO a participação de um Agente tripartido e de um agente mutuante na OFVM.

Orientação 19. - Os RT devem calcular posições separadas para OFVM de taxa fixa e para OFVM de taxas variáveis. No cálculo das posições de OFVM em taxa variável, os RT devem criar os seguintes escalões de taxas e de prazos de vencimento dessas taxas:

- a. €STR
- b. Euribor (1M, 3M, 6M, outros prazos)
- c. €STR-OIS (*Overnight Index Swap* 1d, 1s, outros prazos)
- d. GBP Libor (1M, 3M, outros prazos) e a respetiva taxa sucessora
- e. USD Libor (1M, 3M, outros prazos) e a respetiva taxa sucessora
- f. SOFR (1M, 3M, outros prazos)
- g. USD OIS (*Overnight Index Swap* 1d, 1s, outros prazos)
- h. Outras taxas variáveis

Orientação 20. - Os RT devem calcular as posições com a seguinte desagregação: a) EEE na plataforma, b) Fora do EEE, na plataforma e c) fora da plataforma, quando o campo Plataforma de negociação seja notificado com XOFF ou XXXX. Os RT devem considerar uma operação como «EEE na plataforma» se o campo Plataforma de negociação for notificado com o MIC incluído no registo da ESMA de plataformas de negociação²². Os RT devem considerar uma operação como «Fora do EEE, na plataforma» se o campo Plataforma de negociação for notificado com um MIC não incluído no registo da ESMA

²² https://registers.esma.europa.eu/publication/searchRegister?core=esma_registers_upreg

de plataformas de negociação, mas estiver enunciado na base de dados de códigos MIC mantida pela ISO²³.

Orientação 21. - Os RT devem utilizar os seguintes escalões para agregar as OFVM com valores semelhantes relativamente ao termo da OFVM e à data de vencimento do valor mobiliário. Todas as operações de empréstimo com imposição de margem devem ser classificadas como operações de prazo de vencimento aberto. O termo das OFVM e o vencimento residual do valor mobiliário devem ser calculados como a diferença entre a data de vencimento das OFVM e a data de referência, com base no calendário gregoriano.

- a. Prazo de vencimento aberto
- b. *Overnight* (1 dia útil)
- c. Superior a um dia e até uma semana inclusa
- d. Superior a uma semana e até um mês incluso
- e. Superior a um mês e até três meses incluso
- f. Superior a três meses e até seis meses incluso
- g. Superior a seis meses e até um ano incluso
- h. Inferior a 1 ano

Orientação 22. - No caso da OFVM ou do valor mobiliário utilizado para garantir a OFVM terem uma data de vencimento que não existe no mês da data de referência (ou seja, 29, 30 ou 31, dependendo do mês), a decisão sobre em qual dos escalões de prazos de vencimento enumerados na Orientação 21. - deve ser incluída a OFVM, deve ser tomada tratando essa OFVM como se o cálculo estivesse a ser efetuado no dia de vencimento do mês da data de referência. Por exemplo, se o cálculo da posição da OFVM tiver a data de referência de 31 de janeiro e a OFVM, ou o valor mobiliário utilizado para garantir a OFVM vencerem em 28 de fevereiro, a OFVM ou o valor mobiliário utilizado para garantir a OFVM devem ser incluídos no escalão «Não superior a um mês». Se a data de referência for 31 de janeiro e a data de vencimento for 1 de março, nesse caso a OFVM, ou o valor mobiliário utilizado para garantir a OFVM, devem ser incluídos no escalão «Superior a um mês, mas não superior a três meses». Se a data de referência do cálculo for 30 de abril, e a OFVM, ou o valor mobiliário utilizado para garantir a OFVM, vencerem em 31 de maio, nesse caso a OFVM ou o valor mobiliário utilizado para garantir a OFVM devem ser incluídos no escalão «Não superior a um mês».

Orientação 23. - Os RT devem calcular posições separadas dependendo do estado de conciliação da OFVM atribuído de acordo com os valores incluídos no quadro 3 do anexo I das NTR sobre a agregação de dados. Sempre que o RT tenha recebido os dois lados da OFVM incluídos numa posição, o RT deve calcular uma posição separada para cada lado, mesmo que estes estejam totalmente conciliados.

²³ <https://www.iso20022.org/market-identifier-codes>

IX Resumo das métricas e dimensões a incluir nas notificações de posições

Quadro 4 - Conjunto de variáveis das notificações de posições nos termos do ROFVM					
Variável	Descrição	Empréstimo	Garantias	Margem	Reutilização
Contraparte inquirida (1.3)	x	x	x	x (3.4)	x (4.3)
Outra contraparte (1.11)	x	x	x	x (3.6)	
Lado em que se situa a contraparte (1.9) ²⁴	x	x	x		
Agente tripartido (1.14)		x	x		
Agente mutuante (1.15)		x	x		
Contagem dos UTI (2.1)	x	x			
Tipo de OFVM (2.4)	x	x	x		
Compensação efetuada (2.5)		x	x		
Plataforma de negociação (2.8)	x	x	x		
Tipo de acordo-quadro (2.9);	x	x	x		
Data de vencimento (2.14)		x	x		
Indicador de garantia geral (2.18)		x	x		
Prazo de vencimento aberto (2.21)		x	x		
Taxas	x				
- Fixa		x			
- Variável	x	x			
- BSB calculada	x	(acordos de recompra, BSB, ML)			

²⁴ Apenas para OFVM garantidas ao nível da operação

Quadro 4 - Conjunto de variáveis das notificações de posições nos termos do ROFVM					
Variável	Descrição	Empréstimo	Garantias	Margem	Reutilização
Comissão de empréstimo (2.67)		x			
Montante do capital na data-valor (2.37)	x	x (acordos de recompra e BSB)			
Moeda do montante do capital (2.39)		x			
Moeda do preço (2.50)		x			
Qualidade do valor mobiliário (2.51)		x			
Tipo de valor mobiliário (2.55)	x	x			
Valor de mercado (2.57)	x	x (SLB)			
Empréstimo com imposição de margem em curso (2.69)	x	x (ML)			
Moeda de base do empréstimo com imposição de margem em curso (2.70)		x			
Valor de mercado das posições curtas (2.71)		x (ML)			
Cobertura de exposição líquida (2.73)		x	x		
Tipo de componente de garantia (2.75)	x		x		x (4.6)
Montante das garantias em numerário (2.76)	x		x		
Moeda das garantias em numerário (2.77)			x		x (4.14)

Quadro 4 - Conjunto de variáveis das notificações de posições nos termos do ROFVM					
Variável	Descrição	Empréstimo	Garantias	Margem	Reutilização
Quantidade ou montante nominal da garantia (2.83)		x			
Moeda do preço (2.86)			x		x (4.10)
Valor de mercado da garantia (2.88)	x		x		
Fator de desconto ou margem (2.89 ponderado por 2.83 e/ou 2.76)			x		
Qualidade da garantia (2.90)			x		
Data de vencimento do valor mobiliário (2.91)			x		
Jurisdição do emitente (2.92)			x		
Tipo de garantia (2.94)	x		x		
RT notificado pela outra contraparte	x	x	x		
Estado de conciliação		x	x		
Margem inicial entregue (3.8)				x	
Margem de variação entregue (3.10)				x	
Garantias em excesso entregues (3.16)				x	
Valor da garantia reutilizada (4.8)					x
Reutilização estimada da garantia (4.9)					x
Taxa de reinvestimento (4.11 ponderado por 4.13)					x

Quadro 4 - Conjunto de variáveis das notificações de posições nos termos do ROFVM					
Variável	Descrição	Empréstimo	Garantias	Margem	Reutilização
Tipo de investimento em numerário reinvestido (4.12)					x
Montante do numerário reinvestido (4.13)					x